Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10334/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10556/2013
PROTOCOLO	: 1427817
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FLÁVIO ADREANO GOMES
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. QUITAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Inspeção Ordinária** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Bandeirantes**, na gestão do **Sr. Flávio Adreano Gomes**, inscrito no **CPF sob o n.º 694.337.201-72,** Prefeito à época.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC00 – 1017/2018"** decidiu pela irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, pela regularidade das prestações de contas dos Contratos Administrativos examinados *"in loco"*, bem como, aplicou multa ao gestor supracitado no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "**INT - CARTORIO – 13546/2018"** (fl. 514).

Após o processo transitar em julgado, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE**

QUITAÇÃO DE MULTA acostada às fls. 519-520.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação "AC00 – 1017/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 519-520.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente à Inspeção **Ordinária** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Bandeirantes**, na gestão do **Sr. Flávio Adreano Gomes**, inscrito no **CPF sob o n.º 694.337.201-72,** Prefeito à época, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA